



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.872 - SP (2015/0233701-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LAÉRCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S) - SP129373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU FICOU INDEFESO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A col. Corte **a quo** concluiu pela inexistência de provas da ocorrência dos fatos que supostamente ensejariam a nulidade do julgamento proferido pelo eg. Tribunal do Júri - réu indefeso. Alterar esse entendimento, na via especial, não se mostra possível, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo raro sem que haja novo exame dos fatos e das provas obtidas no curso do processo (Súmula n. 7/STJ).

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.872 - SP (2015/0233701-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LAÉRCIO DOS SANTOS JÚNIOR em face da decisão de fls. 4.054-4.056, da minha lavra, que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões deste regimental, o agravante repisa os argumentos anteriormente aduzidos no recurso especial, firme na tese de nulidade do julgamento promovido pelo eg. Tribunal do Júri em que restou condenado a 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) anos de reclusão, por ausência de defesa técnica.

Afirma, para tanto, que durante a sessão de julgamento, tanto o defensor dativo quanto o representante da Defensoria Pública teriam concordado com o pedido de condenação, o que teria provocado uma advertência por parte da MM. Magistrada que, na ocasião, presidia o col. Colegiado popular.

Segue afirmando, ainda, que o defensor, após a admoestação feita pela MM. Juíza, deixou de pugnar pela condenação, mas não teria usado o tempo para defender o acusado das imputações feitas pelo órgão acusador. Por fim, ressalta que não existem registros em ata de audiência.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.872 - SP (2015/0233701-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU FICOU INDEFESO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A col. Corte **a quo** concluiu pela inexistência de provas da ocorrência dos fatos que supostamente ensejariam a nulidade do julgamento proferido pelo eg. Tribunal do Júri - réu indefeso. Alterar esse entendimento, na via especial, não se mostra possível, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo raro sem que haja novo exame dos fatos e das provas obtidas no curso do processo (Súmula n. 7/STJ).

Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão objurgada.

O eg. Tribunal de origem apreciou a questão relativa à nulidade apresentada neste recurso nos seguintes termos, **verbis**:

"Afirma o nobre causídico que o acusado, após o julgamento, lhe disse que o advogado a ele nomeado para sua defesa em plenário concordou com a tese acusatória e, mesmo após ser advertido pela juíza presidente, passou a fazer divagações estranhas aos fatos em debate naquele momento. Acrescenta o defensor subscritor das razões recursais que os advogados que representaram o corréu absolvido corroboraram as afirmações de Laércio.

Ocorre que nada, absolutamente nada, nos autos confirma, sequer minimamente, a absurda tese ventilada em sede recursal.

Verte da ata da sessão de julgamento que, quando dada a palavra à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, o advogado dativo que representava o ora apelante manifestou-se por uma hora e vinte e cinco minutos, pugnando pela absolvição de Laércio, arrimado na tese de negativa de autoria (fls. 3.276).

Não consta da aludida ata qualquer menção à advertência realizada pela juíza presidente ou qualquer impugnação das partes.

Mas não é só; tanto o advogado dativo do apelante, Dr. Damião Tavares dos Santos, quanto os advogados que atuaram na defesa do corréu Alexandre, Dr. Ernesto Renan de Moraes e Dr. Hamilton Paulino Pereira subscreveram a ata de julgamento, concordando com a integralidade do que positivado naquele documento (fls. 3.278).

Ora, impossível crer que tamanha aberração tivesse ocorrido em plenário se três advogados presentes, além do órgão da acusação e da juíza presidente, assinaram a ata.

Inacreditável que, diante da esdrúxula situação narrada pelo homicida ao seu atual advogado, tenham se calado os causídicos presentes em plenário, sobretudo por se tratar de classe sabidamente unida e combativa; repise-se: não se manteriam inertes diante de tamanho evento Assim, considerando que a ata de julgamento deve ser, e de fato, como no caso dos autos, o é, expressão da verdade de todo o ocorrido em plenário, não se pode conferir crédito às absolutamente mendazes alegações do réu - que ceifou a vida de um policial militar, após participar de engenhoso, odioso e funesto plano de resgate de assecla integrante da mesma facção criminosa - em detrimento de tudo o que foi amealhado aos autos, notadamente a ata de julgamento. [...]

Enfim, de nulidade alguma padece o julgamento, o qual se deu com absoluta lisura, sendo o réu devidamente assistido por defensor dativo, que desempenhou sua função de forma satisfatória" (fls. 3.980-3.983, grifei).

Verifica-se, assim, que a tese apresentada pelo agravante no recurso especial devidamente foi apreciada pela eg. Corte **a quo**, que entendeu inexistir suporte fático que a sustentasse, razão pela qual negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação.

Alterar esse entendimento, na via especial, não se mostra possível, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo raro sem que haja novo exame dos fatos e das provas obtidas no curso do processo, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, que afirma: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Na hipótese, repita-se, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal **a quo**, como pretende o ora agravante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU FICOU INDEFESO DURANTE A AÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO CRIME. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU FICOU INDEFESO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA (SÚMULA 523/STF). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, em razão da pretensão de reexame de provas, consistente na verificação do fato de o réu ter, ou não, ficado indefeso durante a ação penal, e na insuficiência de provas da autoria do crime, o que atrai a incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 1.345.900/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/5/2011).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Por fim, tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 126.292/SP, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, determino à Coordenadoria da Quinta Turma, independentemente da certificação do trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233701-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 782.872 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187366820048260344 0020000 11392000 187366820048260344 20000
20150000109423 3440120040187363 51/2004 512004 52110055154
55157420118260052 583522011005515 RI002FHEI0000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAÉRCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS	: JACKSON F DE MELO COSTA - SP157476 CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373 THALES CAVALCANTI COELHO - SP334727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: AILTON TEIXEIRA BARBOSA
CORRÉU	: DARIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: DJALMA FERNANDES DE ANDRADE SOUZA
CORRÉU	: DJALMA FERNANDES ANDRADE DE SOUZA
CORRÉU	: THIAGO SCARTEZINI RODRIGUES
CORRÉU	: RICARDO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
CORRÉU	: RUI NOVAES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAÉRCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(S) - SP129373
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental ,com determinação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.